



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010663-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JOSÉ LÁZARO DE CASTRO, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41964

Agravo de Instrumento nº 2010663-03.2025.8.26.0000

Comarca de Barueri

Agravante: José Lázaro de Castro

Agravado: Município de Barueri

Interessado: Theali Comércio & Representação Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Barueri - Pedido de desbloqueio de valores conscritos judicialmente – Deferimento em parte - Não cabimento - Recebimento de aposentadoria previdenciária - Valor depositado em conta poupança - Impenhorabilidade verificada - Ausência de elementos, ao menos nesta fase processual, aptos a evidenciar a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - Aplicação do comando normativo previsto nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 81 (dos autos de origem), mantida à fl. 89 (idem), a qual deferiu em parte o pedido de desbloqueio dos valores conscritos judicialmente, buscando o agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, bem como a impossibilidade de manutenção da ordem de penhora de 30% sobre o montante penhorado, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, ressaltando que recebe aposentadoria pelo INSS e utiliza os proventos, unicamente, para fins de sua subsistência, mencionando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência sobre o tema (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo - beneficiário da justiça gratuita -, processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 109/110) e não respondido (fl. 113).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07 (dos autos de origem).

Conforme se observa dos autos, o agravante pugnou pelo desbloqueio dos valores conscritos em sua conta bancária, alegando que a penhora recaiu sobre verba de natureza previdenciária - aposentadoria concedida pela autarquia do INSS -, ressaltando que se trata de provento tido por impenhorável, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC (fls. 66/75).

O d. Juízo *a quo*, entendendo ausente a prova da alegada impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, determinou o desbloqueio parcial dos valores, nos termos da r. decisão de fl. 81 (dos autos de origem), mantida à fl. 89 (*idem*), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Conforme se depreende dos autos, notadamente os documentos acostados à fl. 71 (dos autos de origem) está comprovado que os valores depositados e conscritos

judicialmente referem-se à quantia proveniente de aposentadoria paga pelo INSS, bem como se encontra abaixo do parâmetro legal tipo como impenhorável.

Anota-se que, no caso concreto, não se verifica a similitude fática em relação às hipóteses apreciadas pelo E. STJ, no julgamento dos REsp. nºs 1.582.475 e 1.658.069, já que não é possível saber, nesta fase processual, a renda média mensal da executada para, então, analisar-se se o valor constricto representa, ou não, montante impactante na sobrevivência do devedor.

A despeito do recente entendimento sobre a relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias - hipóteses insertas no inciso IV do artigo 833 do CPC -, tem-se que, de acordo com as palavras da Min. Nancy Andrigli (relatora do Resp. nº 1.658.069/GO), *“sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que apresentem caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor”*.

Nesta senda, tendo em vista a inexistência de informações sobre a real condição econômica do devedor, não incide à hipótese vertente a referida concepção excepcional.

Restando demonstrado que a constrição realizada encontra óbice na regra geral da impenhorabilidade, eis que se trata de proventos de aposentadoria, bem como que o montante remanescente está abaixo da baliza legal de 40 salários-mínimos, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tem-se que a r. decisão deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No mesmo diapasão é a concepção da
Colenda 15ª Câmara de Direito de Público desta Egrégia Corte sobre
o assunto ora analisado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Itanhaém - Insurgência contra decisão que deferiu apenas em parte o desbloqueio de conta bancária sobre a qual recaiu penhora – Demonstração nos autos de que os valores bloqueados possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015 - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231780-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 20/06/2018)

PENHORA ON LINE – Valor depositado em caderneta de poupança - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado – Impenhorabilidade – Previsão expressa do art. 833, inciso X, do NCPC – Pedido de desbloqueio acolhido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055861-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

Assim sendo, a constrição judicial do numerário restou incompatível com o princípio da menor onerosidade, bem como em dissonância com a jurisprudência do E. STJ sobre a abrangência do comando normativo previsto no inciso IV do artigo 833 do CPC, o qual incide, enquanto perdurar a situação de fato nele prevista, de modo que deve ser determinado o desbloqueio integral dos valores conscritos judicialmente.

Ante o exposto, para os fins pretendidos, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR